



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL CABO GILBERTO SILVA

PROJETO DE LEI Nº DE 2024

(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)

Altera o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar, para tipificar o crime de assédio moral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 222-A:

“Assédio moral

Art. 222-A. Depreciar, constranger, humilhar ou degradar, de modo reiterado, o militar, ferindo sua imagem ou desempenho funcional ou tratando com rigor excessivo, colocando em risco ou afetando a sua saúde física ou psíquica, durante a execução do serviço ou fora dele.

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 1º Considera-se ainda assédio moral a prática de instruções desproporcionais para a execução de atividade ou treinamento, bem como, a sobrecarga de tarefas, cobranças de metas excessivas, além de outras práticas atentatórias à razoabilidade e à proporcionalidade nas relações de trabalho.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL CABO GILBERTO SILVA

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo tipificar no Código Penal Militar o crime de assédio moral.

A história nos mostra que a violência sempre foi um fator presente nas relações humanas. Nem mesmo os direitos e garantias do homem firmados na Constituição Federal de 1988, foram capazes de equilibrar nossa sociedade, extremamente verticalizada e favorável à exploração daqueles que se encontram em posição inferior.

A violência geralmente só se faz percebida quando é explícita, ostensiva. Somente diante de acontecimentos palpáveis a sociedade é capaz de se sensibilizar diante desse mal.

Contudo, o que a grande maioria da sociedade não tem conhecimento é que existe uma forma de violência velada que permeia as relações de trabalho no serviço militar. É uma forma de violência que aniquila a vida e sombreia a alma de muitas pessoas, fazendo inúmeras vítimas. Trata-se do que conhecemos como “assédio moral”.

Segundo os ensinamentos do professor Jorge Luiz de Oliveira Silva:

“o assédio moral, conhecido com ‘a violência perversa e silenciosa do cotidiano’ ou psicoterror, nada mais é do que a submissão do trabalhador a situações vexaminosas, constrangedoras e humilhantes, de maneira reiterada e prolongada, durante a jornada de trabalho ou mesmo fora dela, em razão das funções que exerce; determinando com tal prática um verdadeiro terror psicológico que irá resultar na degradação do ambiente de trabalho e na vulnerabilidade e desequilíbrio da vítima, estabelecendo sérios riscos à saúde física e psicológica do trabalhador e às estruturas da empresa e do Estado.”

Os militares constituem uma categoria especial de trabalhadores, cujas condições de trabalho possuem algumas especificidades. São organizados em carreira, de estrutura personalíssima e sob rigorosa ordem de promoção e ascensão. Além disso,



possuem sua conduta estritamente pautada pela hierarquia e pela disciplina. Esses são fatores que tendem a fomentar o desenvolvimento de processos de assédio psicológico.

A medida legislativa apresentada neste projeto de lei tem a finalidade de suprir essa lacuna da lei penal militar. A tipificação do crime de assédio moral na legislação penal militar permitirá que essa forma de violência seja devidamente combatida, o que contribuirá para o equilíbrio das relações de trabalho no ambiente militar e a própria higidez das instituições militares.

A vida militar, a vida castrense, tem peculiaridades e a legislação penal militar precisa se adequar, as Leis devem se aperfeiçoar na medida em que a sociedade muda devendo se relacionar com o tempo e o contexto social, político ou moral da sociedade.

Diante do exposto, conclamamos os nobres Pares a aprovar esta proposição, que visa à adequação do Código Penal Militar às necessidades da vida castrense.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Cabo Gilberto Silva

Deputado Federal

PL/PB

